



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 437, DE 2007**

**(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera o art. 10 da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para instituir mecanismos de transparência em relação à lista única de espera de transplantes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 912/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, os seguintes parágrafos:

"Art. 10. ....

§ 3º O Poder Executivo publicará, na rede mundial de computadores, a lista nacional de receptores por data de inscrição, separado os pacientes inscritos para recepção dos já beneficiados, na forma do regulamento.

§4º A lista de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizada num prazo máximo de vinte e quatro horas da ocorrência do evento que originou a sua alteração, inclusive quanto às razões da destinação do órgão doado para o paciente que o recebeu. (NR)"

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.434, de 1997, - Lei de Transplantes – não trata da questão da ordem de precedência na lista nacional de receptores, exigindo, apenas, a inscrição prévia do receptor nessa lista.

A questão foi regulada pelo Decreto nº 2.268, de 1997, que determina que a destinação dos tecidos, órgãos e partes removidas será autorizada em estrita observância à ordem dos receptores inscritos, com compatibilidade para recebê-los e estabelece as exceções e esse princípio.

A falta de transparência do processo de administração dessa lista, em especial quanto à aplicação dos critérios de exceção citados, tem sido objeto de denúncia à imprensa e, a esta Casa, inclusive .

É urgente portanto a necessidade de ser dar transparência a essa lista e aos procedimentos de sua alteração e atualização, para as pessoas que estão nela inscritos, seus parentes e as equipes de saúde envolvidas.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**  
PMDB/PA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

*\* Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

*\* Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

.....

.....

## **DECRETO Nº 2.268, DE 30 DE JUNHO DE 1997**

Regulamenta o Disposto na Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997, que dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplante e Tratamento, e dá outras providências.

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano e sua aplicação em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este Decreto o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE**

#### **Seção I**

##### **Da Estrutura**

Art. 2º Fica organizado o Sistema Nacional de Transplante - SNT, que desenvolverá o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retirados do corpo humano para finalidades terapêuticas.

Parágrafo único. O SNT tem como âmbito de intervenção as atividades de conhecimento de morte encefálica verificada em qualquer parte do território nacional e a determinação do destino dos tecidos, órgãos e partes retirados.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|